



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

**PROCESSO: 696/2019**

**ASSUNTO: Impugnação – Pregão Presencial 033/2019**

**INTERESSADA: Secretaria Municipal de Administração/Comissão Permanente de Licitação**

## PARECER JURÍDICO

### 1) DA SOLICITAÇÃO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Administração e da Comissão Permanente de Licitação de manifestação desta Procuradoria Jurídica quanto à Impugnação apresentada pela empresa DENTAL PRIME – PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES – EIRELI.

### 2) DA ADMISSIBILIDADE

O aviso de licitação referente ao Pregão Presencial nº 033/2019 em epígrafe foi publicado no dia 26/07/2019, com abertura prevista para o dia 12/08/2019 às 09h00min. Nos termos do item 3.4 do edital, dispõe que até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer licitante poderá impugnar os termos do edital do respectivo pregão.

Desde modo, a Impugnante **DENTAL PRIME**, encaminhou sua petição no dia 02/08/2019 às 16h31min, via e-mail para [licitacao@sabara.mg.gov.br](mailto:licitacao@sabara.mg.gov.br), portanto, restando configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**.

### 3) DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA

Em síntese, a empresa alega restrição da competitividade fundamentando na aplicação errônea pela Administração Pública dos benefícios e tratamento diferenciado em licitações para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, ferindo a isonomia e a correta aplicação da Lei Complementar 123/2006.

### 4) DAS CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO EM SAÚDE

À fl. 903 a Secretaria Municipal de Saúde, em síntese, "(...) tem um grande preocupação do departamento de odontologia pelo motivo de ficar com mais de 80% da aquisição dos materiais



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

odontológicos destinado a ME/EPP uma vez que já temos experiência no município de empresas que deixaram de cumprir os contratos por não ter condições de manter os preços praticados na licitação (...)"

## 5) DA ANÁLISE JURÍDICA

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente. Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

### 5.1) Da Análise do Caso Concreto

Primeiramente, quanto ao tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, encontram suporte nos artigos 170, inciso IX e 179 da CF/88, respectivamente, in verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Com o advento da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, foram estabelecidas normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME/EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Distrito Federal e dos Municípios, tanto nos campos tributário e fiscal, quanto no de acesso aos mercados externo e interno.

Dentre as diretrizes estipuladas na seção que trata das aquisições públicas (artigos 42 a 49), passamos a transcrever os seguintes dispositivos, com grifos nosso:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

**I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

**III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.**

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Com efeito, temos o art. 48, inciso I, que traz o termo 'itens de contratação' visando justamente ampliar as situações de aplicação da norma, já que adotar interpretação distinta obrigaria a Administração a dividir os itens/lotos de até R\$ 80 mil em certames autônomos, a fim de que pudesse ser concedido o benefício da licitação exclusiva às ME/EPP, o que contraria a economia material e processual consistente na realização de um único certame contendo licitações distintas em seu corpo, separadas em itens/lotos.

Assim, a Administração Pública fica obrigada a licitar exclusivamente entre fornecedores classificados na categoria de micro e pequenos empresários nas aquisições de bens e serviços de até R\$ 80.000,00. Esse privilégio tem por finalidade permitir que empresas destituídas de grande porte pos-



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

sam participar de certames e contratar com a Administração Pública, promovendo o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

A título de ilustração, a seguinte orientação normativa da Advocacia Geral da União:

Orientação Normativa nº 47, de 25 de abril de 2014:

Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, **deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte** ou sociedade cooperativa (art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007) **em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais)**, desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº 6.204, de 2007. (Grifo nosso).

Portanto, a regra é a exclusividade da contratação de pequenas e microempresas quando se cuidar de licitação de valor estimado em até R\$ 80.000,00 por item. Neste sentido segue o julgado do Tribunal de Contas da União – TCU:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXAS DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA E MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. [...]4. Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais. [...]5. Dessa forma, ao ser definido o "menor preço por item" como tipo de licitação, foram realizadas, no mesmo pregão eletrônico, várias licitações distintas e independentes entre si, o que é confirmado, por exemplo, pela seguinte disposição editalícia (fl. 23, peça 2):38.3. É facultado ao licitante cotar todos, alguns ou somente um dos itens definidos no Anexo I este Edital.6. Adequado, portanto, aos ditames da LC nº 123/2006, o procedimento adotado pelo PAMA-LS no pregão eletrônico nº 10/2001.7. No sentido da legalidade da conduta administrativa que, em licitação na modalidade pregão eletrônico, contempla a participação exclusiva de microempresas na competição por itens, desde que observado o teto legal, o seguinte julgado: "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXA DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. ROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que determinou a participação da parte agravada na licitação atinente ao Processo Administrativo nº 63064.000019/2009-89 -Edital de Licitação nº 04/2009, modalidade Pregão Eletrônico -salvo se por outro motivo deva ser excluída ou desqualificada. 2.Licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" na qual -embora



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

## Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

seu valor global (R\$ 1.002.487,54) exceda o limite previsto na Lei Complementar nº 23/06 (R\$ 80.000,00) para ser assegurada a participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas -observa-se que foram estabelecidas várias faixas de concorrência autônomas entre si, sendo, assim, cada item cotado substancialmente independente dos demais.3. Existência de várias licitações distintas e independentes entre si, cujo valor não excede o teto previsto na Lei Complementar nº 123/06, o que é corroborado, para exemplificar, pelo disposto no item 20.1, segundo o qual "cada contrato firmado com a fornecedora terá vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da retirada da Nota de Empenho, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93". 4. Inobstante na hipótese em apreço exista uma limitação à livre concorrência, prestigia-se o preceito constitucional insculpido no art. 170, IX, que assegura "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País", as quais, sem essa garantia, não teriam oportunidade de contratar com a Administração Pública. 5. Agravo de instrumento provido". (TRF da 5ª Região. AG nº 104017 -Rel. Des. Federal Francisco Wildo -DJE 13/5/2010). 8. Sob esse aspecto, a contratação se mostra adequada à hipótese de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 48, I, da LC nº 123/2006 c/c o art. 6º do Decreto nº 6.204/2007.9. O tratamento privilegiado previsto nesses dispositivos seria excepcionado apenas diante da ocorrência das hipóteses descritas no art. 49 da LC nº 123/2006 e no art. 9ª do Decreto nº 6.204/2007, o que não logrou o representante demonstrar. [...]10. Consulta feita aos registros do sistema Comprasnet indica que, para cada item, houve a participação de, pelo menos, três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências do edital, sem que tenha sido evidenciado que daí decorresse aquisição não vantajosa para a Administração Pública. Diante do exposto, considerando a representação improcedente, manifesto-me no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado. [...] (TCU –Primeira Câmara. Acórdão nº 3771/2011. Processo nº TC 010.601/2011-2, j. em 07/6/2011. Rel. Min. Weder de Oliveira)..

Também, nosso egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG:

**DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL. INOBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. ERRO MATERIAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. IRREGULARIDADES SUPERADAS. 1. A INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 47 E 48 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06, ESPECIALMENTE A FALTA DE DESTINAÇÃO DOS ITENS DE VALOR INFERIOR A R\$80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) À PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, ENSEJA A APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. 2. A OCORRÊNCIA, NO EDITAL DE LICITAÇÃO, DE MERO ERRO MATERIAL NA DESIGNAÇÃO DO NÚMERO DA LEI, CUJA OBSERVÂNCIA É OBRIGATÓRIA, NÃO ENSEJA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO RESPONSÁVEL. 3. A VEDAÇÃO, NO ATO CONVOCATÓRIO DO CERTAME, À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ORGANIZADAS POR MEIO DE CONSÓRCIOS NÃO CONFIGURA IRREGULARIDADE, UMA VEZ QUE A LEITURA DO DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI N. 8.666/93 DEIXA CLARO QUE A JUSTIFICATIVA DEVE SER APRESENTADA APENAS QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSORCIA-**



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

DAS. (TCE/MG – Denúncia nº 969110, Relator CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data Sessão 02/08/2016)

Ainda, temos o 48, inciso III, que, ora constatado que o valor do 'item de contratação' supera o limite assentado para a realização de licitação exclusiva, deverá a Administração verificar o cabimento da estipulação de cota de até 25% do objeto voltado às ME/EPP, o que se encontra vinculado à aquisição de um bem de natureza divisível.

Contudo, a própria Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 49, traz hipótese em que não se aplicaria os benefícios acima relacionados, cabendo, no presente caso, a Secretaria Municipal de Saúde, ora solicitante, a avaliação quanto as possibilidades, desde que justificadamente demonstrado, senão vejamos:

**Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:**

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

**III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Neste sentido, válido transcrever trecho do Parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, emitido pelo Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Márcilio Barenco Corrêa de Mello, em 15/06/2016, na Denúncia nº 969.110 – TCE/MG:

“Como se verifica do dispositivo citado, o Município poderá ampliar a participação para empresas de grande e médio porte, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$80.000,00, nos casos em que a participação de entidades de menor porte conteria risco de prejuízo à satisfatória execução do objeto a ser contratado, ou não for vantajoso para a Administração, ou não houver no local da licitação ou na região pelos menos três fornecedores enquadrados como microempresas ou como empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências editalícias. Mas, mesmo nessas hipóteses de exceção, este Órgão Ministerial entende ser fundamental que a Administração apresente fundadas razões, esclarecendo no caso concreto os motivos pelos quais decidiu afastar a exclusividade em licitação cujo objeto se contenha no limite legal, ou demonstre, objetivamente, quais os riscos que configuram essa potencial lesão à satisfatória execução do objeto do contrato.

Nesse sentido, o comando contido no artigo 50, inciso I e § 1º, da Lei federal nº 9.784/1999, in verbis:



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.[...].”

Ao analisarmos, especificamente, o inciso III, que trata do instituto da vantajosidade, afirmam Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães que: “o inciso III cuida de tema que soa óbvio porque não havendo vantajosidade para a Administração Pública certamente não haverá de se aplicar não apenas a solução da LC nº 123/06, mas qualquer outra que seja porque o interesse público deve mesmo ser sobreposto aos das ME/EPP”.

Também as lições de Marçal Justen Filho sobre o tema:

Deve-se entender que não se admitirá que a Administração Pública desembolse valores incompatíveis com os preços disponíveis no mercado. Se o resultado da licitação diferenciada conduzir a preços superiores aos usuais de mercado, caberá à Administração Pública promover a revogação da licitação. (...)

Deve-se reconhecer que a regra do art. 49, inc. III, envolve duas ordens de avaliação por parte da Administração Pública, sendo que a identificação dos efeitos negativos de uma licitação diferenciada tanto deve fazer-se de modo antecipado como ser promovida por ocasião da homologação de seu resultado.

Isso significa que, por ocasião da cogitação da adoção da licitação diferenciada, caberá à Administração Pública exercitar um juízo similar ao previsto no art. 23, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666. Tratar-se-á de formular uma previsão sobre os efeitos de escala econômica, para apurar se a licitação diferenciada redundará em elevação de custos ou não. De todo o exposto, conclui-se que, se a contratação for desvantajosa ou prejudicial, não deve ser realizada.

## 6) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, **esta Procuradoria Jurídica manifesta pela obrigatoriedade da aplicação dos benefícios do artigo 48 da LC nº 123/2006, com a ressalta, pela não aplicação, desde que observados o disposto no artigo 49 da mesma legislação, com a devida justificativa e comprovação.**



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

**Procuradoria Jurídica**


Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

**Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, que deve também levar em conta os Princípios da Razoabilidade/Proporcionalidade (formalismo moderado), Economicidade/Vantajosidade (apresentação de melhor preço) e Eficiência (comprovação de capacidade técnica).**

S.M.J. é o parecer, que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Vai o presente em 08 (oito folhas).

Sabará/MG, 15 de agosto de 2019.

  
**Thiago Zandoná Vasconcellos**  
Subprocurador Geral do Município  
OAB/MG 119.247

**Italo Henrique da Silva**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 124.019





Sabará, 19 de Agosto de 2019

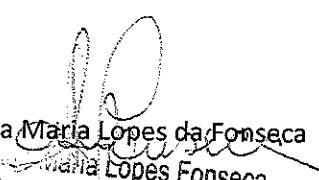
Of. SAÚDE – SAÚDE BUCAL N° 025/2019

De: Coordenação de Saúde Bucal

Para: Comissão Permanente de Licitação

Em atendimento a solicitação do parecer jurídico do Município de Sabará, informamos que a Secretaria Municipal de Saúde/ departamento de Odontologia tem o mesmo entendimento do parecer da Procuradoria Geral do Município em aplicação da Obrigatoriedade do benefício do artigo 48 LC nº 123/2006, referente ao pregão 033/2019.

Atenciosamente,

  
Ana Maria Lopes da Fonseca  
Coordenação Saúde Bucal  
Mat. 8832




**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2019**  
**PROCESSO INTERNO Nº 696/2019**

**DECISÃO**

Com base no Parecer Jurídico e manifestação da Secretaria Municipal de Saúde (anexos), decido pela **IMPROCEDÊNCIA** da peça apresentada, nos termos aqui discutidos, bem como pelo prosseguimento do processo com a reabertura da licitação em referência, e com a republicação do Instrumento Convocatório da mesma forma, pelo mesmo prazo e pelos mesmos meios de comunicação utilizados anteriormente.

Sabará, 20 de agosto de 2019.

  
Hélio César Rodrigues de Resende  
Secretário Municipal de Administração